

VOTO 1 CNSP – REGISTRO DE OPERAÇÕES

Disposições para o registro de operações dos mercados supervisionados pela Susep, em sistemas de registro previamente homologados pela Autarquia.

Processo Susep n.º 15414.604927/2016-02

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de minuta de Resolução CNSP dispendo sobre o registro de operações de seguros, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro, em sistemas de registro previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).
2. Com o arcabouço aqui proposto, introduz-se sistemática que possibilitará o acesso a um conjunto de informações detalhadas sobre as operações de seguros, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro, não somente por parte da Susep, mas também de demais participantes do seu mercado supervisionado, de consumidores e de demais órgãos públicos interessados, respeitados evidentemente os preceitos legais de sigilo de dados.
3. Busca-se, dessa maneira, criar condições mais favoráveis para o aprimoramento do processo de regulação e de supervisão da Superintendência, contribuir para a racionalização de processos de conformidade por parte das entidades supervisionadas e, também, possibilitar aos participantes e consumidores desse mercado o acesso direto a informações que lhe possibilitem melhores condições de segurança e de eficiência.
4. Objetiva-se, ainda, que a proposta aqui apresentada contribua para a redução dos custos de observância relacionados ao envio de informações à Susep por parte das suas supervisionadas, permitindo a substituição de plataformas atualmente ancoradas em padrões tecnológicos defasados, de pouca flexibilidade e baixa eficiência operacional.
5. No tocante à atividade regulatória, em especial, vale salientar que o acesso a dados e informações de maior amplitude e qualidade tem sua relevância destacada diante da necessidade de aperfeiçoamento dos trabalhos de análise de impacto regulatório, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.
6. Ressalto, oportunamente, que o registro de ativos financeiros e de valores mobiliários em entidades registradoras tem se tornado prática usual no âmbito do mercado financeiro, com a finalidade de auxiliar os processos de regulação e de supervisão das autoridades competentes e de proporcionar maior transparência e eficiência operacional aos participantes de mercado, inclusive em jurisdições estrangeiras. Em nosso país, lembro que a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários encontra-se regulamentada pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em suas respectivas áreas de competência.

Motivações e histórico do voto

7. Em maio de 2019 foi apresentada a primeira consulta pública tratando do Sistema do Registro de Operações (Edital de Consulta Pública Susep nº 02/2019), a qual trouxe inúmeras contribuições ao processo, levando a SUSEP a fazer modificações na resolução e propor nova consulta pública em dezembro 2019.

8. A segunda consulta pública (Edital de Consulta Pública Susep nº 16/2019) foi realizada entre 30 de dezembro de 2019 e 31 de janeiro de 2020 e recebeu comentários e sugestões de 5 instituições: B3, CERC, CIP, CNSeg e Excelsior Seguros.
9. Além da apresentação de uma nova minuta de resolução CNSP incorporando comentários e sugestões encaminhadas no âmbito da consulta pública anterior, em dezembro de 2019, foram também apresentadas duas minutas de circular tratando dos procedimentos relativos ao processo de credenciamento de entidades registradoras e de homologação de sistemas de registro; e do conteúdo informacional mínimo para efeito do registro obrigatório das operações de seguro garantia (Editais de Consulta Pública Susep nº 17/2019 e nº 18/2019).
10. A minuta de resolução aqui proposta determina que as entidades supervisionadas pela Susep efetuem o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro em sistemas de registro previamente homologados pela Susep e administrados por entidades registradoras credenciadas por essa mesma autarquia.
11. Tais operações são definidas como o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada.
12. O conteúdo informacional objeto de registro, devem conter, no mínimo, informações que permitam a apuração dos riscos inerentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas; a apuração dos fluxos financeiros da operação; a identificação das partes envolvidas; e a identificação das características dos eventos e transações registrados.
13. Caberá à Susep a responsabilidade por estabelecer critérios mais detalhados e objetivos atinentes ao conteúdo informacional, cujo escopo e granularidade poderão variar conforme o ramo ou modalidade que estiver sendo tratado.
14. Quanto ao prazo para o registro da operação, a proposta determina que seja efetuado em prazo compatível com a complexidade, risco e natureza do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos de até 30 (trinta) dias corridos para sua efetivação.
15. Com a finalidade de evitar o registro de uma mesma operação em entidades registradoras distintas, a proposta determina que as entidades supervisionadas registrem todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro e, também, veda que as supervisionadas mantenham, de forma simultânea, uma mesma operação em sistemas de registro distintos.
16. A proposta determina, ainda, que os dados objeto de registro tenham que corresponder com exatidão e a qualquer tempo às condições vigentes da operação a que se referem, respeitados os prazos previstos para registro. Exige-se, adicionalmente, que as supervisionadas adotem procedimentos de conciliação com periodicidade e nível de detalhamento compatíveis com a finalidade das informações armazenadas.
17. Ademais, ressalto que a proposta ora analisada estabelece os critérios a serem utilizados no procedimento de registro de operações, nos casos de transferências de carteira, incorporações, fusões e cisões. Define-se como responsabilidade da cedente o registro da informação de cessão por transferência de carteira, devendo a cessionária ratificar a operação. No caso de incorporações, fusões, cisões ou outras movimentações societárias, o

registro desses atos será de responsabilidade da supervisionada sucessora, cabendo à supervisionada originária a sua ratificação.

18. Nos casos de ramos ou segmentos em que o registro ainda não seja obrigatório, faculta-se às entidades supervisionadas o registro de suas operações, desde que realizados em sistemas homologados pela Susep e também administrados por entidades credenciadas pela autarquia.
19. Com a finalidade de mitigar efeitos prejudiciais decorrentes de potenciais conflitos de interesse entre entidades supervisionadas e registradoras no âmbito da atividade de registro aqui tratada, propõe-se estabelecer vedação a que as supervisionadas registrem suas operações em registradoras que mantenham controle ou no caso em que ambas sejam controladas por uma mesma empresa.
20. Ainda, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, proponho que o art. 16 da proposta aqui apresentada entre em vigor na data de sua publicação e que os demais artigos entrem em vigor em 1º de abril de 2020.
21. A vigência imediata do referido art. 16 se justifica pelo propósito de permitir o estabelecimento prévio de infraestruturas de mercado, para que no dia 1º de abril de 2020 as entidades supervisionadas pela Susep já possam registrar suas operações em sistemas de registro devidamente homologados e administrados por entidades devidamente credenciadas pela Susep. Vale acrescentar que a antecipação do início de vigência dos seus respectivos dispositivos não implica a antecipação de obrigações por parte de entidades supervisionadas pela Susep.
22. Cabe ressaltar que a eficácia do arcabouço aqui apresentado depende do estabelecimento de regulamentação complementar por parte da Susep, tratando inclusive de aspectos relacionados às regras de credenciamento das entidades registradoras e de homologação dos sistemas de registro; e das datas em que as supervisionadas iniciarão o registro obrigatório de suas operações, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação da norma.
23. Por fim, informo que a Procuradoria Federal junto à Susep analisou a proposta de minuta de resolução e não vislumbrou óbice à sua aprovação.

VOTO: Estas são as razões, Senhores Conselheiros, pelas quais submeto a minuta de Resolução abaixo à apreciação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.

ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em __ de _____ de 2019, na forma do que estabelece o inciso II do art. 32, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no §1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 2º da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº __/____, na origem, e do Processo Susep nº 15414.604927/2016-02,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - supervisionadas: as sociedades seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais; e

II - operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro: o conjunto de eventos e transações referentes a uma mesma apólice, bilhete, contrato, certificado, título ou série de uma mesma supervisionada.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º As supervisionadas deverão efetuar o registro de suas operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro, em sistemas de registro:

I - previamente homologados pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); e

II - administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

Art. 4º O registro de que trata o art. 3º deve conter informações que permitam, ao menos:

I - a apuração dos riscos inerentes à operação, segmentados de acordo com principais características dos objetos segurados e das coberturas contratadas;

II - a apuração dos fluxos financeiros da operação;

III - a identificação das partes envolvidas; e

IV - a identificação das características dos eventos e transações registrados.

Art. 5º O registro de que trata o art. 3º deverá ser efetuado em prazo compatível com a complexidade, risco e natureza do evento ou transação registrada, ficando a Susep autorizada a estabelecer prazos máximos de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 6º As supervisionadas deverão registrar todos os eventos e transações relativos a uma mesma operação em um mesmo sistema de registro.

§ 1º A cada operação deverá ser atribuído um código de identificação único e permanente, que a identifique, no registro, de forma inequívoca.

§ 2º Os critérios utilizados para definição dos códigos de identificação de que trata o § 1º deste artigo devem estar à disposição da Susep.

§ 3º A numeração de que trata o § 1º deste artigo deve ser preservada no caso de eventual migração de registro entre diferentes sistemas.

Art. 7º É vedado às supervisionadas manter, de forma simultânea, uma mesma operação de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguro registrada em sistemas de registro distintos.

Art. 8º Os dados registrados deverão corresponder, a qualquer tempo, respeitados os prazos previstos para registro, com exatidão, às condições vigentes da operação a que se referem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

Art. 9º As supervisionadas deverão adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações armazenadas nos sistemas de registro reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles.

Parágrafo único. A periodicidade e o nível de detalhamento da conciliação de que trata o **caput** devem ser compatíveis com a finalidade das informações armazenadas, ficando a Susep autorizada a estabelecer critérios mínimos.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE CARTEIRA, INCORPORAÇÕES, FUSÕES E CISÕES

Art. 10. Os registros relativos às operações objeto de transferências de carteiras entre duas supervisionadas devem ser sinalizados com essa informação e com a identificação da cedente e da cessionária.

Parágrafo único. É responsabilidade da cedente das operações de que trata o **caput** o registro da informação de cessão por transferência de carteira, devendo a cessionária ratificar a cessão.

Art. 11. Em caso de incorporações, fusões, cisões ou outras movimentações societárias, os registros relativos às operações das supervisionadas objeto dessas movimentações devem ser sinalizados com essa informação e com a identificação da supervisionada originária e sucessora.

Parágrafo único. É responsabilidade da supervisionada sucessora, nas movimentações de que trata o **caput**, o registro da informação da movimentação societária, devendo a supervisionada originária a ratificação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As atividades de armazenamento e processamento dos dados referentes às operações de que trata esta Resolução, de forma total, parcial ou compartilhada, poderão ser realizadas diretamente pela Susep, a seu critério.

Art. 13. As supervisionadas deverão indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 14. É facultado às supervisionadas o registro de suas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, ressalvadas as exigências de registro obrigatório constantes em regulamentação específica, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 16.

Art. 15. As supervisionadas não poderão registrar suas operações em entidades registradoras que mantenham controle.

§1º A vedação do **caput** é extensível ao caso em que a supervisionada e a entidade registradora são controladas por uma mesma entidade.

§2º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se como controle a titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores.

Art. 16. A Susep editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive em relação aos seguintes aspectos:

I - regras de credenciamento das entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros e de homologação dos sistemas de registro; e

II - datas de início do registro obrigatório de que trata o art. 3º, respeitado o prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As datas de início de registro das operações, de que trata o inciso II do **caput**, poderão ser diferentes em função dos ramos de seguro, modalidades de previdência complementar aberta, modalidades de capitalização e tipos de contratos de resseguro.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor:

I - quanto ao art. 16, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais artigos, em 1º de abril de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente